

TC 006.539/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (vinculador).

Responsáveis: Nova Sociedade (04.485.705/0001-05); Ronaldo Vieira Gomes (179.424.037-34)

Sumário: Tomada de contas especial. Necessidade de análise da documentação encaminhada a título de prestação de contas para manifestação de mérito. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

### Despacho

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo contra Ronaldo Vieira Gomes, diretor presidente da entidade Nova Sociedade, em virtude da impugnação total das despesas do convênio 1639/2008 (peça 6), firmado entre o ministério e a entidade para a realização do projeto Paisagem Sonora nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis, conforme plano de trabalho.

2. Os recursos foram repassados mediante a ordem bancária 2009OB800326, no valor de R\$ 318.578,00, emitida em 6/4/2009, e creditados na conta específica em 8/4/2019 (peça 9).

3. A prestação de contas foi reprovada pelo concedente por ter sido o evento realizado em data diversa da prevista no plano de trabalho aprovado, sem prévia autorização do concedente, conforme consta do parecer de reanálise técnica 267/2014 (peça 61):

“Conforme apontado na Nota Técnica de Análise nº 001812013, a documentação encaminhada pelo conveniente permite constatar que o evento foi realizado em data diversa da que foi determinada no Plano de Trabalho aprovado, sem prévia autorização da área responsável deste ministério, o que configura alteração unilateral do objeto, em afronta ao disposto na cláusula décima nona do Termo de Convênio. Tal prática é inaceitável, conforme dispõem os acórdãos abaixo:

Acórdão nº 6.877/2012 - 7CU - 2ª Câmara:

(...)

Acórdão nº 2180/2011 - TCU - 2ª Câmara:

(...)

Por fim, o conveniente se equivocou ao argumentar que não houve irregularidade na alteração da data de realização do evento por que ele aconteceu dentro da vigência do convênio. A data de vigência do convênio não se confunde com a data de execução do evento, a qual serviu de base para a avaliação dos valores de cada item constante no Plano de Trabalho no momento em que se deu a análise da proposta. Em caso de alteração da data de execução do evento, os valores dos itens também sofrem modificação por parte dos fornecedores, o que acarretaria reformulação do Plano de Trabalho. Portanto, o conveniente deveria ter solicitado a este órgão concedente o ajuste do Plano de Trabalho, conforme corroborado pelos acórdãos acima.”

4. Sob esse fundamento, a comissão de tomada de contas especial concluiu pela não comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos federais repassados (peça 95).

5. Em sua manifestação, a Secex-TCE considerou que a simples alteração da data do evento sem autorização do ministério, sem análise da documentação apresentada a título de

prestação de contas, não seria suficiente para respaldar a conclusão do MTur no sentido de reprovar as contas da entidade conveniente (peça 101):

“13. Contudo, com as vênias de praxe, entende-se que as sobreditas decisões não amparam a conclusão do Ministério do Turismo para reprovar as contas da entidade conveniente com fundamento apenas na alteração da data prevista no plano de trabalho, sem levar em conta toda a documentação apresentada, a título de prestação de contas.

14. Nesse sentido, veja-se que em ambas as decisões, utilizadas pelo órgão instaurador como fundamento para reprovação das contas da entidade conveniente, o Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas dos respectivos responsáveis, outorgando-lhes quitação, apesar das determinações no sentido da necessidade de cumprimento do plano de trabalho dirigidas às entidades convenientes.

15. Esse raciocínio se impõe porque, embora tenha ocorrido alteração unilateral do plano de trabalho, restou demonstrado, mediante análise da prestação de contas, o nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos, permitindo constatar que os recursos federais foram utilizados na finalidade pactuada. Com efeito, cabe trazer a lume excerto do Voto condutor do Acórdão 6877/2012 – TCU – 2ª Câmara:

(...)

4. Com efeito, não obstante o Plano de Trabalho ter sido desvirtuado unilateralmente pela Prefeitura, restou comprovado nos autos que o objeto convencional foi atingido e a comunidade beneficiada, uma vez que as Kombis adquiridas foram utilizadas para o transporte escolar e comportavam, conjuntamente, mais do que os 28 alunos previstos no aludido Plano.

16. Cabe registrar que a partir da emissão do Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), as irregularidades antes evidenciadas no Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40) e na Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56) não foram mais avaliadas, tampouco, logrou-se analisar a execução financeira do ajuste, tendo o órgão instaurador concentrado sua análise tão-somente na alteração da data do plano de trabalho, a qual, segundo seu entendimento, seria suficiente para reprovar, de plano, as contas da entidade conveniente.

17. Verificou-se, ainda, que, segundo o Ministério do Turismo (peça 69, p. 2), o responsável encaminhou documentação junto com seu pedido de reconsideração (peça 68). Contudo, tais elementos não foram acostados aos autos, o que inviabiliza, nesse passo processual, dar prosseguimento à análise conclusiva da presente tomada de contas especial.

18. Cabe ressaltar que o exame desta documentação possui especial relevo porque o defendente aduziu que o pedido de alteração do plano de trabalho estaria no bojo desses documentos (peça 68, p. 3). Por sua vez, a Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo asseverou que não foram encontrados nos autos pedidos de alteração do período de realização do evento e do plano de trabalho (peça 69, p. 2). Além disso, parte do recurso administrativo interposto pelo responsável (peça 60) foi, parcialmente, digitalizado ao reverso, impossibilitando a leitura integral do seu teor.

19. Oportuno pontuar que a Controladoria-Geral da União, por meio do Despacho CGPTCE/DP/SFC 1291/2017 (peça 85), já havia diligenciado ao órgão repassador para que reavaliasse a reprovação das contas, ventilando o entendimento no sentido de que a inobservância de preceitos pelo conveniente não geraria, necessariamente, prejuízo ao erário. Contudo, o posicionamento do Ministério do Turismo foi mantido no pronunciamento à peça 88.

20. Importante frisar que não se está defendendo a regularidade da alteração unilateral do plano de trabalho, porque esse procedimento é vedado pela legislação pertinente. Contudo, entende-se que essa transgressão à norma não caracteriza, por si só, a ocorrência de débito. Portanto, a documentação encaminhada pelo conveniente, a título de

prestação de contas, necessita de análise técnica e financeira pelo órgão instaurador, porque essa visão ampla da execução do objeto possibilitará um julgamento justo das contas dos responsáveis. Aliás, essa linha de raciocínio está consignada nos próprios Acórdãos 2180/2011 e 6877/2012 – TCU – ambos da 2ª Câmara, citados pelo Ministério do Turismo para fundamentar a reprovação das contas, porquanto, conforme registrado alhures, as contas dos responsáveis foram julgadas regulares com ressalvas nas decisões supramencionadas, apesar da evidenciação de alteração unilateral dos planos de trabalho.

21. Por fim, oportuno registrar que os eventos objeto do ajuste em comento, apesar da alteração das datas inicialmente previstas, foram realizados, de acordo com o órgão repassador, no período de 14/7/2009 a 3/9/2009 (peça 56, p. 5), ou seja, dentro do período de vigência do Convênio 1639/2008, que se estendeu de 31/12/2008 a 4/10/2009, por conta da prorrogação, de ofício, em razão do atraso na liberação dos recursos, conforme pactuado na cláusula terceira, inciso I, alínea “b” do instrumento do ajuste (peça 6, p. 2). Por sua vez, os recursos foram liberados, em 6/4/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800326 (peça 9).”

6. Em vista disso, propôs (peça 101):

“27.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Turismo, a fim de que, no prazo de 30 dias:

27.1.1. analise a documentação encaminhada, a título de prestação de contas pela entidade conveniente: Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05), referente ao Convênio 1639/2008 – Siconv 702728 (peça 6), firmado entre o Ministério e a entidade supramencionados, e que tinha por objeto apoiar a ‘Realização do projeto Paisagem Sonora em 5 cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) brasileiras’, emitindo seu parecer conclusivo sobre a execução física e financeira do objeto, devendo informar ao TCU, via Controladoria-Geral da União, sobre os resultados dessa medida imediatamente após o exaurimento do referido prazo;

27.1.2. encaminhe a documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2); bem como a cópia de inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60);”

## II

7. Concordo com a análise da Secex-TCE de que a alteração da data do evento sem autorização do concedente não permite, por si só, respaldar a conclusão do MTur no sentido de não comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos federais repassados.

8. Conforme afirmou a unidade instrutiva, a manifestação de mérito acerca da regularidade das contas carece, necessariamente, da análise da prestação de contas juntada aos autos, bem como de outros documentos que se fizerem necessários.

9. Divirjo, no entanto, da proposta de “diligência” ao concedente para que analise a documentação encaminhada a título de prestação de contas pela entidade Nova Sociedade.

10. Não se trata, no caso, de assunção, por esta Corte de Contas, da competência primária do ente concedente para decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos, uma vez que essa manifestação já ocorreu, tendo a unidade instrutiva discordado dos fundamentos.

11. No caso sob análise, o processo de TCE foi regularmente constituído, com a manifestação do concedente pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e da CGU pela irregularidade das contas.



12. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secex-TCE para análise da documentação encaminhada a título de prestação de contas pela entidade Nova Sociedade e manifestação de mérito quanto à regularidade das contas.

13. Caso a unidade instrutiva considere que a documentação mencionada no item 27.1.2 de sua proposta de encaminhamento, bem como qualquer outra que vier a identificar, sejam necessárias para a análise de mérito deste processo, poderá realizar as medidas saneadoras que julgar cabíveis, valendo-se das delegações de competências outorgadas na Portaria-MINS-WDO 8, 6/8/2018.

Restituam-se os autos à Secex-TCE.

Brasília, 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator